



PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2026-PMS que INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EDUCACIONAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E CONCEDE INCENTIVO FISCAL MEDIANTE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISSQN PARA OS SETORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 16/2026-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o programa de fomento ao desenvolvimento econômico, educacional e turístico do município de santana e concede incentivo fiscal mediante redução da alíquota do ISSNQ para os setores que especifica e dá outras providências.



A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº /2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Inicialmente vale o registro que o projeto foi proposto pelo Executivo Municipal, e pretende instituir o programa de fomento ao desenvolvimento econômico, educacional e turístico do município de Santana e concede incentivo fiscal mediante redução da alíquota do ISSNQ para os setores que especifica e dá outras providências.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1998, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

No que se refere à competência legislativa, pode se observar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Entre tais tributos encontra-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

Assim como a Constituição Estadual do Amapá em seu artigo 17, inciso I e na Lei Orgânica do Município de Santana, no artigo 4º e 6º, tratam sobre a competência de Legislar do Município, já no artigo 27, inciso I da Lei Orgânica, trata sobre a materiais de iniciativas exclusivas do Prefeito:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

Não há que se falar de vício de iniciativa e de competência no projeto de lei, não existindo impedimentos constitucionais ou legais.

Outro ponto relevante diz respeito à renúncia de receita decorrente da concessão do incentivo fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 14, estabelece que a concessão de benefícios de natureza tributária deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação que garantam o equilíbrio das contas públicas.

No presente caso, verifica-se que o projeto foi acompanhado de estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda, no qual são apresentadas estimativas de impacto financeiro e as medidas administrativas previstas para compensação da eventual perda inicial de arrecadação, atendendo, assim, às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o estudo indica que a política de incentivo fiscal busca ampliar a base de contribuintes e estimular a formalização de atividades econômicas, o que pode resultar, a médio e longo prazo, em incremento da arrecadação municipal.



No que se refere ao mérito administrativo da proposta, embora tal análise não seja objeto principal desta Comissão, observa-se que a medida se insere no âmbito das políticas públicas voltadas ao estímulo do desenvolvimento econômico e à atração de investimentos, objetivos que se encontram alinhados com os interesses do Município.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 16/2026-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

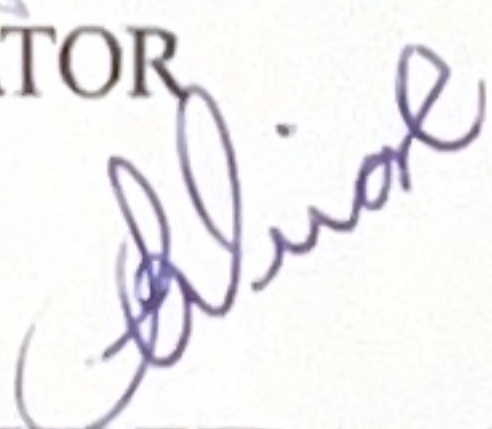
Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

  
VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL  
RELATOR

  
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

## VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL  
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025-PMS na Integralidade.

Santana-AP, 24 de Março de 2026.